



PARECER JURÍDICO Nº 86/2017, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 67/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO TRANSPORTE A ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o parecer traz uma análise jurídica ao [Projeto de Lei Ordinário nº 67/2017](#).

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 22 de setembro de 2017, sob protocolo no 718/2017, com solicitação de urgência de tramitação, nos termos do Art. 51, da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 25 de setembro de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, a vereadora Janayna Gomes Silvino fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, após deliberação do plenário, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares, distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da [Lei Orgânica de Itapoá](#), trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Pareceres Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa. Além desse documentos, nos anexos da proposição em análise, verifica-se a [recomendação do Ministério Público de Santa Catarina \(Inquérito nº 06.2017.00001902-2\)](#)

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do [Regimento Interno da Casa](#), que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa. Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo e do direito

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para autorizar o pagamento de auxílio-transporte a estudantes universitários, para cobertura de despesas com deslocamento enquanto estiverem frequentando curso superior em município diverso do município de sua residência, e a proposição busca ainda revogar a [Lei Municipal nº641/2016](#).

O objeto da proposição em tela, busca regulamentar a prestação de um serviço municipal. Conforme análise da Lei Orgânica de Itapoá, nota-se a legalidade da iniciativa, conforme disposições abaixo:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 186. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 197. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 198. O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, na pesquisa e na criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 199. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 207. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (grifo nosso)

Por se tratar de criação de despesa pública, verifica-se a necessidade de parecer contábil para atestar a previsão orçamentária, bem como para atestar o respeito aos limites constitucionais e infraconstitucionais de criação/expansão dessas despesas públicas. Assim, conforme análise do parecer contábil favorável do Poder Executivo e das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nota-se pela viabilidade orçamentária e financeira da proposição.

Assim, após análise desta Procuradoria, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 67/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 03 de outubro de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>